



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 38/2025

Acórdão: n.º 77/2025

Data do Acórdão: 27/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; expiração do prazo máximo de 4 meses para acusação

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A e **B**, melhor identificados nos autos, arguidos presos preventivamente, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e dos art.ºs 13 e ss e 18.º, al. d), e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“Ora, os arguidos encontram-se detidos preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde 21 de janeiro de 2025.*
2. *Os mesmos estão sendo indiciados da prática de um crime de detenção de arma de fogo, p.p. pelo art.º 91.º, n.º al c), um crime de motim, p.p. pelo art.º 292º, n.º 1 do CP e um crime de quadrilha ou bando, p.p. pelo art.º 291-A do CP.*
3. *Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta aos arguidos e muito menos acusação, deduzido dentro do prazo de quatro meses, que refere o artigo 279º, n.º 1 al. a), do CPP.*
4. *Sem contar que nem os arguidos e muito menos o seu mandatário foram notificados se quer do despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade e consequentemente aumentasse o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, que refere o n.º 2, do artigo 279º, do CPP.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Mais, até este momento os arguidos e os seus mandatários não foram notificados para serem ouvidos no MP ou mesmo na PJ.*
6. *Dispõe a nossa Constituição que, "ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação da medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).*
7. *Por outro lado, o número 1 alínea a) do artigo 279.º do CPP, relativa a extinção da medida de coacção de prisão preventiva diz que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido "quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação".*
8. *Até porque o artigo 31º nº 4 da CRCV, delimita o prazo para a sua restrição.*
9. *Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada aos arguidos, extinguiu-se desde 21 de maio de 2025, sem acusação ou despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade.*
10. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade dos arguidos, que tem ainda o direito de serem julgados no mais curto prazo possível, artigos 29º, 22º e 35º nº 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.*
11. *Em todo caso, as prisões dos arguidos tornaram-se ilegais, face a falta de acusação deduzido dentro do prazo de 4 meses.*
12. *Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias., serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo”.*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram pedindo a sua imediata restituição à libertação.

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 08 a 17).

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão dos Requerentes à medida de coacção prisão preventiva respondeu dizendo o seguinte: “os requerentes foram detidos no dia 21 de janeiro de 2025 por volta da 1H57mn, por agentes da Polícia Nacional, por indícios de prática dos factos descritos no auto de detenção em flagrante delito, cujo teor dá-se por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais; presentes ao tribunal, em tempo, foi realizado o primeiro interrogatório e a final,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

foi-lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva (cópia junta aos autos); não concordando com a referida medida de coação, os arguidos interpuseram recurso para o TRS, que ainda não foi decidido; no dia 18/02/2, os autos de instrução n.º 110/2201/25.2/PCP foram remetidos para a secretaria do MP. É tudo quanto nos cumpre informar”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República (PGA) assegurou que ultrapassados os quatro meses, sem ter havido acusação, os Requerentes se encontram em prisão ilegal, razão pela qual deve ser deferido o pedido de *habeas corpus*. Outrossim, acompanhando, na íntegra, o entendimento do mui digno PGA, o ilustre defensor pugnou pelo deferimento do pedido.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 21/01/25, por volta da 01:57mn, os Requerentes foram detidos por agentes da Polícia Nacional.
2. Presentes ao Tribunal, realizado o primeiro interrogatório, foi-lhes aplicada a medida de coação prisão preventiva.
3. Não concordando, interpuseram recurso para o TRS.
4. No dia 18/02/25, os autos de instrução n.º 110/2201/25.2/PCP foram remetidos para a secretaria do MP.
5. Por razões não esclarecidas, até o presente não foi iniciada a instrução dos autos.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelos Requerentes, pelo Tribunal da Comarca da Praia e pelo Ministério Público.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

b) O Direito

Adveniente do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a nossa Lei Fundamental garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, assegurando que aquele não pode ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos nela e na lei e, no caso de prisão preventiva, por tempo nunca superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 6, da CRCV).

Nesta senda, tributário do princípio “*pro libertatis*” e inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso em análise, mostra-se indiscutível a legitimidade dos Requerentes quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

A providência de *habeas corpus* é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Conforme orientação constitucional e decorre da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no dito preceito legal, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em suma, enquanto

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei, quais sejam: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o instrumento jurídico em alusão tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, não se é autorizado acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instituto jurídico para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal³.

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam, no essencial, que estão presos há mais de 4 (quatro) meses sem ter havido acusação deduzida contra eles e sem que tenham sido notificados de eventual despacho declarando os autos de especial complexidade e consequentemente, elevando o prazo de prisão preventiva, razão pela qual se encontram em prisão ilegal.

Estas são, pois, as razões essenciais pelas quais requerem providência de *habeas corpus*.

Ora, resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) *quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação*; b) *oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia*; c) *catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância*; d) *vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância*; e d) *vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*.

³ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Estes são, portanto, os chamados prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação extrema.

Entretanto, quando estiverem preenchidos um dos pressupostos e circunstâncias descritos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, esses prazos iniciais podem ser elevados para os neles referidos, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial particularmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Ora, no caso “*sub judice*”, estando demonstrado que os Requerentes foram detidos no dia 21/01/2025, submetido à medida de coação pessoal prisão preventiva, e que à data do presente requerimento de pedido de providência de *habeas corpus* (23/05/2025) ainda se encontravam sob essa medida de coação extrema, ao certo, presos preventivamente na Cadeia Central da Praia, sem que tenha havido instrução e dedução de acusação contra eles, menos ainda ter havido elevação do prazo máximo de prisão preventiva permitido para essa fase processual, se infere que, tal como alegam, se encontram numa situação de prisão ilegal, isso em flagrante violação da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP. Assim é porque, face ao conteúdo da dita alínea desse preceito legal, uma vez que foram detidos no dia 21/01/2025, no máximo, deveria ter sido deduzida acusação contra eles até ao dia 21/05/2025, o que não aconteceu até ao presente, estando assim expirado o limite máximo de prisão preventiva para essa fase processual. Só assim não seria se, porventura, tivesse havido elevação desse prazo para seis meses, o que não se verificou, conforme se deduz dos dados factuais assentes.

Assim, sem necessidade de demais fundamentos, estando ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva a que os Requerentes poderiam ser submetidos antes de serem acusados [quatro meses, al. a), do art.º 279.º, n.º 1, do CP], à luz do art.º 36.º, n.º 1, da CRCV, e do art.º 18.º, al. d), primeira parte, do CPP, se encontram presos ilegalmente, razão pela qual se mostra procedente o pedido de *habeas corpus* e, consequentemente, devem ser restituídos à liberdade.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes, ordenando a sua imediata restituição à liberdade.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Praia, 27/05/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.